

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10580/004.385/93-72
RECURSO Nº : 108.840
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE: DRF EM SALVADOR/BA
RECORRIDA : POSTES NORDESTE S/A
SESSÃO DE : 12/NOVEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº :103-18.003**

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a 150.000 UFIR, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRF EM SALVADOR/BA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recuso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **03 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10580/004.385/93-72
ACÓRDÃO Nº: 103-18.003

RECURSO Nº.: 108.840
RECORRENTE: DRF EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Salvador/BA recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte Postes Nordeste S/A., com sede em Simões Filho/BA, de quantia equivalente a 53.074,34 UFIR, considerando imposto de renda, multa de 50% e juros de mora.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1991, conforme consta da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06-verso.

A decisão recorrida foi proferida em 30/09/93 e, após cientificada ao sujeito passivo, como consta do despacho de fls. 72, foi o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10580/004.385/93-72
ACÓRDÃO Nº: 103-18.003

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para o Sr. Superintendente da Receita Federal da 4a. RF, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão, sendo o processo posteriormente remetido a este Conselho de Contribuintes para apreciação, tendo em vista a alteração de competência introduzida pela MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, deste mesmo ano.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado para 150.000 UFIR. Na espécie dos autos, o lançamento deste processo, atinge o montante de 53.074,34 UFIR.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor dentro do limite de alçada da autoridade que proferiu a decisão singular, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva esta decisão.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

